



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2381075-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante JOSÉ ALEXANDRE DO PRADO, é embargado ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56144
EDEC.N°: 2381075-17.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: CAMPINAS
EBTE. : JOSÉ ALEXANDRE DO PRADO
EBDO. : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

Embargos de declaração – Efeito modificativo – Inexistência dos vícios enumerados no art. 1022 do CPC no Acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria pacificada pelo julgamento proferido – Intuito expresse de prequestionamento – Recurso que não se presta para tais fins - Embargos rejeitados.

JOSÉ ALEXANDRE DO PRADO opõe embargos de declaração ao v. acórdão de fls. 26/36, que, por votação unânime, NEGOU provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão *a quo* que indeferiu pedido de desbloqueio de valores encontrados em conta bancária pertencente ao ora embargante.

Em apertada síntese, sustenta o embargante que o v. acórdão padece de omissão, uma vez que deixou de se manifestar sobre a jurisprudência invocada nas razões do recurso de agravo, referente à decisão do STJ sobre a impenhorabilidade de valores menores que 50 salários-mínimos encontrados em conta corrente, bem como demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento com as jurisprudências colacionadas ou a superação do entendimento. Pede que seja suprido o vício mencionado. Por fim, busca o prequestionamento da matéria abordada nesta sede recursal.

É o relatório.

Os embargos são inconsistentes.

Importante consignar que os embargos de declaração não são a via adequada para impor ao órgão Julgador a perspectiva que, segundo o embargante, seria a correta.

Nesse contexto, no caso em análise, não há razão para se declarar o v. acórdão, eis que analisada a lide dentro dos limites da controvérsia trazida a Juízo, conforme se observa de sua leitura atenta.

A pretensão do embargante não é de declaração e sim de novo julgamento da matéria.

Entretanto, os embargos de declaração, como dito, não se prestam a essa finalidade, sendo expressas e taxativas na lei as hipóteses de seu cabimento, isto é, em havendo contradição, obscuridade ou omissão no texto do acórdão hostilizado, o que não se verifica, absolutamente, na hipótese.

Como ensina Theotonio Negrão:

"Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, "não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437,380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05, p. 119). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 40ª ed., pág. 719, nota 6 ao art. 535).

Consigne-se que a matéria invocada no presente recurso se encontra debatida e analisada pela Turma Julgadora, que enfrentou o tema abordado no recurso.

Nota-se que, a pretexto de eventuais vícios, almeja na verdade o embargante, atribuir efeito infringente a seu recurso para rediscutir o decidido e obter decisão favorável aos seus interesses.

O v. acórdão está devidamente fundamentado e as hipóteses excepcionais em que poderia admitir o caráter infringente dos embargos referem-se a erro material evidente ou manifesta nulidade, o que não ocorre no caso em questão.

Além disso, oportuno destacar que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou contrária à norma.

Transcreva-se, ademais, elucidativas ementas sobre a desnecessidade de se abordar todos os pontos suscitados pelos litigantes:

"Processual Civil — Embargos Declaratórios (Art. 535, I e II, CPC) — Sugeridas Omissões. 1. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos erguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. 2. Inocorrentes as hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), os embargos são rejeitados" (STJ, EDcl no REsp nº 39.870-PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª T., j. 14.06.95);

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, 1ª Seção, j.

08.06.2016, DJe 15.06.2016).

De outro lado, equivocou-se o embargante ao alegar omissão no que se refere à ausência de manifestação sobre a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a impenhorabilidade de valores menores que 50 salários-mínimos encontrados em conta corrente. Isto porque a Turma Julgadora expressamente consignou que:

"... ao contrário do que alega o recorrente, especificamente acerca da limitação de 40 salários-mínimos relativa à caderneta de poupança (art. 833, inciso X, do CPC), vale lembrar a lição de Araken de Assis:

"A regra só protege essa aplicação financeira. É o investimento mais popular entre as pessoas de baixa renda. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as poupanças modestas, formadas ao longo de anos de trabalho árduo e honesto, e que representam o capital de toda uma vida" (Manual da Execução, Araken de Assis, pág. 225, RT, São Paulo, 2007).

E, ainda:

"O inciso X do art. 649, na versão da lei nº 11.382, preserva a quantia mantida em depósito de caderneta de poupança, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar" (A Reforma da Execução do Título Extrajudicial, Humberto Theodoro Junior, pág. 53, Ed. Forense, São Paulo, 2007).

Bem assim, e com todo respeito, verifica-se que, na hipótese em comento, não se demonstrou que os montantes constrictos decorram efetivamente de poupança, considerada no sentido estrito da palavra, pois não se

pode afirmar que a conta do recorrente se reveste das características elencadas pelos ilustres doutrinadores anteriormente citados, sendo, portanto, impenhorável. Ao revés, tratando-se de conta corrente comum, com depósitos e retiradas sistemáticas, afasta-se por completo a ideia de acúmulo progressivo de capital.

E da análise dos extratos bancários acostados aos autos, possível inferir que as contas bancárias de titularidade do agravante possuem diversas transações como PIX recebido, PIX enviado e pagamentos, o que dificulta a conclusão de que tais valores são provenientes de verba salarial" (fls. 30/31).

A propósito, a mera divergência de entendimento jurisprudencial ou da própria parte não constitui embasamento a embargos declaratórios.

Desta forma, como dito, o fato deste Tribunal haver decidido a questão de forma contrária à defendida pelo embargante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele proposto, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Por fim, como expresso no recurso do embargante, a pretensão também é de prequestionamento da matéria, talvez a fim de satisfazer requisito para posterior interposição de recursos constitucionais às Superiores Instâncias.

No entanto, cumpre ressaltar que os embargos declaratórios também não se prestam a este fim, conforme reiteradamente vem se decidindo.

Neste sentido já se decidiu que os embargos declaratórios não se prestam ao prequestionamento de questões federais (**rt 592/176; rjtjesp 104/336; 113/421; 116/372; 118/432**).

A respeito, vale transcrever julgado do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece o seguinte:

"São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada" (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

A propósito:

"Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a causa, disfarçando a pretensão infringente, sob o manto do prequestionamento, porquanto a sua admissibilidade pressupõe a existência dos requisitos do art. 535, do CPC, *in casu*, absolutamente inocorrentes".

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator